

AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0001235-39.2019.8.16.0123

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de mov. 1981, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos por RUTCKEVISKI & CIA LTDA. ao mov. 1960.1, pelas razões a seguir expostas.

Aponta a Embargante que a decisão de mov. 1949.1 seria omissa, pois teria considerado o valor a ser habilitado em sua integralidade, sem desconsiderar os valores referentes aos honorários advocatícios e periciais.

Pois bem, com razão a Embargante. Isso porque, conforme se observa dos cálculos homologados na origem, autos n.º 0003933-21.2004.8.16.0001 (movs. 503.1 e 510.1), o valor de R\$ 4.490.163,83 também engloba quantias que não são de titularidade da Embargante:



| Critério | | Valor Base | Valores referência para 15/03/2019 |
|--|-----|----------------------------|------------------------------------|
| Valor atualizado das árvores | | R\$ 488.366,71 | R\$ 1.824.469,42 |
| Perdas e danos | | R\$ 488.366,71 | R\$ 1.824.469,42 |
| Multa 1* sob o valor da causa | | R\$ 300,00 | R\$ 1.120,82 |
| Multa Contratual de 10% | | R\$ 48.836,67 | R\$ 182.458,13 |
| Redução de 6% de uso da terra | | -R\$ 29.302,00 | -R\$ 109.474,00 |
| Redução de 15 % produção florestal | | -R\$ 73.255,01 | -R\$ 273.687,00 |
| Valor total devido em função do Contrato de reflorestamento | | R\$ 923.313,08 | R\$ 3.449.356,79 |
| | Cus | tos de honorários Perícias | R\$ 6.000,00 |
| Honorários de sucumbenciais fixados na sentença (10%) Honorários de sucumbenciais ART 523 do NCPC | | fixados na sentença (10%) | R\$ 344.935,68 |
| | | R\$ 344.935,68 | |
| | | Multas ART 523 do NCPC | R\$ 344.935,68 |
| Total: | | | R\$ 4.490.163,83 |

Nessa esteira, importante esclarecer que os valores relativos aos honorários advocatícios e periciais não podem ser habilitados pela Embargante, pois não são de titularidade da Credora, e, sim, do advogado que patrocinou a causa e do perito que realizou os cálculos no processo originário, de modo que tais quantias não podem somar ao valor devido exclusivamente à sociedade empresária credora. Nesse sentido:

"Crédito decorrente de <u>honorários advocatícios</u> pleiteados exclusivamente pelos constituintes. <u>verba de titularidade exclusiva do advogado</u>. pedido de habilitação que deve ser feito pelo causídico.".(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0000847-15.2022.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 27.06.2022)

"Inclusão dos <u>honorários periciais</u>. Impossibilidade. <u>Verba de titularidade de terceiro, que não integra a lide.</u>". (TJSP; Agravo de Instrumento 2198592-58.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 23/11/2020)

Logo, devido à Embargante somente os valores apurados à título principal, no valor de R\$ 3.449.356,79 (três milhões quatrocentos e quarenta e nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos).



ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração opostos ao mov. 1960.1, para que seja incluído no Quadro-Geral de Credores da Recuperanda, na Classe IV, em favor da Embargante, o valor de R\$ 3.449.356,79 (três milhões quatrocentos e quarenta e nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos).

Nestes termos, requer deferimento. Palmas, 25 de abril de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo OAB/PR 38.515 Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177